

***Poder Judiciário***  
***Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte***

Apelação Cível nº 2009.014398-1

Origem: Vara Cível da Comarca de Santa Cruz/RN.

Apelante: Unibanco Aig Seguros S.a..

Advogado: Henrique A.f. Mota. 113.815/RJ

Apelado: Jean Debret de Andrade.

Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva. 4007/PB

**Relatora: Juíza Maria Zeneide Bezerra (convocada)**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS QUE OPERAM NO SISTEMA. SENTENÇA "A QUO" QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo interposto, nos termos do voto da Relatora.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por UNIBANCO AIG

FL. \_\_\_\_\_

SEGUROS S/A, contra sentença prolatada às fls. 59/62, pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Santa Cruz/RN, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o recorrente ao pagamento de indenização do seguro DPVAT em favor do recorrido por sua debilidade permanente, na quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigido pelo IGO-M a partir do ajuizamento e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, estes contados da citação.

Irresignado com o teor do comando decisório, o apelante apresentou recurso de apelação, às fls. 66-71, aduzindo preliminarmente, a substituição do pólo passivo.

Afirmou que em momento algum alegou ser ilegítima para figurar na presente lide, apenas requerendo a substituição do pólo passivo para a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, a qual foi criada exclusivamente para tratar dos assuntos relacionados às indenizações do referido seguro obrigatório.

Ressaltou que tal substituição no pólo passivo não representaria qualquer prejuízo ao demandante.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente apelo, para que seja reformada em parte a sentença recorrida, deferindo-se a substituição do Pólo Passivo, para que passe a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e, que seja aplicada a regra do art. 21, caput, do CPC, com a divisão das custas e os honorários advocatícios sejam compensados, confirmando, no mais, a sentença *a quo*.

Intimado, o apelado apresentou suas contrarrazões, às fls. 80-84, apontando a legitimidade da seguradora ré para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo a preliminar argüida ser rejeitada.

Requeru a manutenção da sentença no que diz respeito as modificações requeridas pela seguradora apelante.

O Ministério Público, por meio da sua 20ª Procuradoria de Justiça, mediante parecer de fls. 98/101, deixou de opinar no feito, por entender que o feito prescinde de intervenção ministerial.

É o relatório.

### **VOTO**

Inicialmente cabe analisar a matéria arguida como preliminar pelo apelante.

### **PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SUSCITADA PELO APELANTE.**

Suscitou o apelante, por ocasião da apresentação de sua peça recursal, questão preliminar de substituição processual.

Entretanto, verifico que tal matéria não se confunde com os requisitos de admissibilidade recursal, sejam eles extrínsecos ou intrínsecos, razão pela qual transfiro para o mérito a análise do tema.

### **MÉRITO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, cumpre verificar a alegação de substituição processual alegada pela ré, ora apelante.

Aduziu a apelante que, conforme requerido em sua peça contestatória, devida se mostra a substituição processual no presente caso, para constar no pólo passivo da presente demanda apenas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Registrou que a referida substituição não acarretaria em qualquer prejuízo para o demandante, razão pela qual não caberia negativa a tal pleito.

Desmerece acolhimento a argumentação em tela, uma vez ser uníssono o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Nacionais e do próprio Superior

FL. \_\_\_\_\_

Tribunal de Justiça de que poderá a parte beneficiada pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, acionar judicialmente qualquer das empresas seguradoras pertencente ao consórcio da Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG.

Ao decidir em caso semelhante, esta Corte de Justiça pronunciou-se da seguinte forma:

*EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS QUE OPERAM NO SISTEMA. DICÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74. A LIDE NÃO ENCONTRA-SE APTA AO JULGAMENTO IMEDIATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, COM VISTAS AO SEU REGULAR PROCESSAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (AC n. 2009.003572-5, Rel. Juiz Convocado Virgílio Fernandes, j. 21.07.09).*

Nestes termos, deixo de acolher a substituição do pólo passivo arguida pelo apelante.

O cerne da questão versa sobre a fixação dos honorários advocatícios e das custas processuais na sentença singular.

FL. \_\_\_\_\_

Entendo assistir razão a apelante, pelas razões a seguir expostas.  
É pertinente analisar os pedidos constantes na inicial, bem como o julgamento de mérito proferido juízo singular.

Inicialmente, percebe-se na exordial que o pedido do autor, ora apelado, possui os seguintes termos:

*" (...) requer a V. Exa., condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta salários mínimos, vigentes à época da liquidação da sentença, ou o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, qual seja equivalentes, nesta data, a R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) (...)"*

O dispositivo da sentença recorrida tem a seguinte redação:

*"(...) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Unibanco Aig Seguros S/A a pagar indenização do seguro DPVAT ao autor, em razão da debilidade permanente, na quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigido pelo IGP-M a partir do ajuizamento e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, estes contados da citação.*

*Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação devidamente atualizada."*

Como foi visto, a sentença *a quo* julgou parcialmente o pedido formulado na exordial, portanto deveria a sentença ter condenado ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados, aplicando o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

FL. \_\_\_\_\_

*"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".*

Sendo assim, ambas as partes foram vencedoras e vencidas em algum ponto da presente lide, portanto, deverão os ônus de sucumbência serem distribuídos de maneira igualitária entre ambas, haja vista a necessidade de se obedecer ao que está determinado no supracitado dispositivo legal.

Ressalta-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, permitindo a compensação dos honorários mesmo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.**

**POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ.**

*I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ).*

***II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.***

*III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA*

FL. \_\_\_\_\_

*TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). (grifos)*

Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial, tão somente para modificar a fixação dos honorários advocatícios e das custas processuais, ante a sucumbência recíproca, mantendo-se os demais termos da sentença combatida.

A Secretaria Judiciária deve atualizar o nome do Advogado (Antônio Martins Texeira Júnior, OAB/RN 5.432), para efeito de intimações futuras, nos exatos termos em que foi requerido.

É como voto.

Natal, 11 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR ADERSON SILVINO**  
Presidente

**JUÍZA CONVOCADA MARIA ZENEIDE BEZERRA**  
Relatora

**Dr. ARLY DE BRITO MAIA**  
16º Procurador de Justiça